

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

DANIELA MARQUES DE MORAES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Daniela Menengoti Ribeiro, Enoque Feitosa Sobreira Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-200-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na Capital Federal entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UnB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

O evento, que teve como tema central o “DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo” realizou-se, manteve a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores.

Os professores Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, da Universidade Federal da Paraíba; Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília; e Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 07 de julho de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de organizar as apresentações, os artigos foram sistematizados em eixos temáticos, assim dispostos:

Movimentos sociais

- 1. A “SALA DE MÁQUINAS” DAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE MOVIMENTOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA**
- 2. APONTAMENTOS SOBRE REVOLUÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: EM VISTA DA LUTA DE CLASSES NO BRASIL**

3. DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTOS SOCIAIS COMO MANIFESTAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO DE RESISTÊNCIA NA GUERRILHA DO ARAGUAIA: REFLEXÕES SOBRE OS CONFLITOS E A DEMOCRACIA NO BRASIL

5. NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO CONTRA OS MOVIMENTOS DE TRABALHADORES RURAIS

6. NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS NUMA CIDADE GLOBAL: A REALIDADE QUE QUESTIONA O SENTIDO DO DIREITO À MORADIA

7. PLURALISMO JURÍDICO – RODEIOS: CULTURA, CONFLITOS SOCIAIS

8. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: PROPOSTA DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O BOLSA FAMÍLIA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO VALOR SOCIAL

Minorias e grupos vulneráveis

9. COLONIALIDADE DO PODER, EXCLUSÃO SOCIAL E CRISE: INTERSECCIONALIDADES E UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA A PARTIR DA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

10. DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH SUBSUMIDA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)

11. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS OU RELIGIOSOS

Identidade e gênero

12. AS LUTAS DO FEMINISMO NO OCIDENTE E AS SUAS CONQUISTAS JURÍDICAS

13. CONTROLE SOCIAL DAS DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: VIOLÊNCIA E BIOPOLÍTICA

14. DECISÕES DIVERSAS E PERSPECTIVAS IDÊNTICAS: ROE X WADE, ADPF 54 E A ENCRIPTAÇÃO DO MACHISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

15. DIREITO, DESIGUALDADE E SOCIODIVERSIDADE: NOVOS CAMINHOS PARA PESQUISA

16. DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA DECOLONIAL: POR UM DIREITO INCLUSIVO DA SEXUALIDADE

17. ENTRE A AUTO-IDENTIDADE E A IDENTIDADE CRIMINAL: O CAMINHO TRAÇADO DOS SENTIMENTOS VIVIDOS ATÉ O CÁRCERE

18. EU, PRISIONEIRA DE MIM: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INSERÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME

Violência e direito à vida

19. A AUTONOMIA DA VONTADE NA TERMINALIDADE DA VIDA

20. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERSPECTIVA DO DIREITO ACHADO NA RUA: A COR DAS VÍTIMAS

21. CRISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL NOS CENTROS EDUCACIONAIS DE FORTALEZA: UMA AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

22. ENTRE POLICIAIS E POLICIADOS: A INTERVENÇÃO VIOLENTA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM NOME DO ESTADO

23. SOCIEDADE DE RISCO, VIOLÊNCIA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

24. UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA: O PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR REGISTRADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE LORENA-SP

25. VIOLÊNCIA E JUVENTUDE NEGRA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

26. VITA ACTIVA E DIREITO DE RESISTÊNCIA: A NECESSIDADE DE SER AÇÃO

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Abel Gabriel Gonçalves Junior, Amanda Tavares Borges, Andréa Galvão Rocha Detoni, Anna Carolina De Oliveira, Antonio Carlos Fialho Garselaz, Arthur Bastos Rodrigues, Azevedo Rômulo Magalhães Fernandes, Brunna Rabelo Santiago, Carla Vladiane Alves Leite, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Diego de Oliveira Silva, Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Elaine Auxiliadora Martins Moreira Silva, Eneá de Stutz e Almeida, Farah de Sousa Malcher, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, Grazielly Alessandra Baggenstoss, Gustavo Dantas Carvalho, Gustavo de Souza Preussler, Helder Magevski de Amorim, Isabella Bruna Lemes Pereira, Janaína Maria Bettés, Jean-François Yves Deluchey, Juliana Wulfing, Leonora Roizen Albek Oliven, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha, Marcelo Pereira Dos Santos, Mauricio Gonçalves Saliba, Monaliza Lima, Monique Falcão Lima, Morgana Neves de Jesus, Morgana Paiva Valim, Nathalia Brito De Carvalho, Paula Velho Leonardo, Priscila Mara Garcia, Quezia Dornellas Fialho, Renata Teixeira Villarim, Ricardo Nery Falbo, Rudinei Jose Ortigara, Sonia Alves Da Costa, Vanessa de Lima Marques Santiago, Vanilda Honória dos Santos, Victor Siqueira Serra.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do País.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

João Pessoal, Paraíba

Brasília, Distrito Federal

Maringá, Paraná

Inverno de 2016

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof^a. Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro – UNICESUMAR

**DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH SUBSUMIDA AO
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)**

**THE THEORY AXEL HONNETH SUBSUMED INTO PERSON STATUS
RECOGNITION WITH DISABILITIES (LAW NUMBER. 13.146/2015)**

**Quezia Dornellas Fialho ¹
Morgana Neves de Jesus**

Resumo

RESUMO: O artigo aborda o processo de reconhecimento das pessoas com deficiência na perspectiva da teoria de Axel Honneth e por meio da análise da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI). Apresenta de que forma o preconceito, a discriminação e as atitudes que estão no cerne das experiências de desrespeito descritas por Honneth contribuem para a formação da identidade das pessoas com deficiência e suas consequências no processo de inserção social. Aplica-se o modelo teórico honnethiano para verificar se o Estatuto da pessoa com deficiência contribuiu para o avanço do reconhecimento desta minoria.

Palavras-chave: Palavras-chave: axel honneth, Teoria do reconhecimento, Pessoas com deficiência, Lei brasileira de inclusão, Lei n. 13.146/2015

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The article discusses the process of recognition of persons with disabilities in view of the theory of Axel Honneth, through the analysis of Law n. 13.146/ 2015 (Brazilian Law Inclusion - LBI). It shows how prejudice, discrimination and attitudes that are at the heart of disrespect experiences described by Honneth contribute to the formation of the identity of persons with disabilities and their consequences in the social inclusion process. Applies the honnethiano theoretical model to see if the person's status with disabilities contributed to the advancement of the recognition of this minority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: axel honneth, Recognition theory, Disabled people, Brazilian law inclusion, Law number 13.146/2015

¹ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail de contato: dornellasfialho@gmail.com

1 DAS NOTAS INTRODUTÓRIAS

O princípio da igualdade ou da isonomia, como regra jurídica de interpretação e de aplicação imediata, tem um caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e que mesmo se não constasse do texto constitucional, ainda assim deveria ser respeitado.¹

O direito fundamental à igualdade se consubstancia por meio da realidade social, da qual é, indubitavelmente, desigual (art. 5º, *caput*, CF88).

Incontáveis minorias se destacam em meio ao contingente da população brasileira comum, dentre as quais podemos citar: crianças e adolescentes, mulheres, negros, idosos, homossexuais, transexuais, refugiados, pessoas com deficiência, entre outros. Neste contexto, a *positive discrimination* (consubstanciada em ações afirmativas) é uma prática política importante. Logo, é vedado fazer quaisquer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento ao passo que se torna proibido tratar distintamente quem a lei encarou como igual.²

O Congresso Nacional vem avançando em sua produção legal de amparo aos grupos que se encontram em desvantagens por razões históricas e/ou social; destaque para a Lei n. 13.146/ 2015 que instituiu o regulamento brasileiro de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, EPD, ou Lei Brasileira de Inclusão, LBI),³ que entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016.

É importante destacar que, de acordo com o Governo Federal, atualmente, existem cerca de 45 (quarenta e cinco) milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência.⁴

A LBI visa garantir a inclusão social e a cidadania a esta minoria social, estipulando regras e orientações para a promoção dos seus direitos e de suas liberdades. Destarte, o texto apresenta mais direitos aos deficientes, além de ampliar as condições de acesso à educação e à saúde, prescrevendo punições mais rigorosas para atitudes discriminatórias. Inaugura novos instrumentos legais para proporcionar igualdade,

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 158.

² *Ibidem*, p. 157.

³ A Lei n. 13.146/ 2015 decorreu do Projeto de Lei n. 7.699/2006 (de autoria do então deputado federal Paulo Paim) e teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008.

⁴ Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5870/Estatuto>. Acesso em: 24 de março de 2016.

acessibilidade, dignidade, autonomia individual e liberdade da pessoa com deficiência fazer suas próprias escolhas.⁵

Cumpre dizer que as pessoas com deficiência (de qualquer natureza) representam um grupo ainda em processo de reconhecimento social, passíveis de maior aceitação na sociedade e considerável inclusão da diferença no meio comum. Esta parcela de pessoas socialmente “invisíveis”, além de apresentarem limitações decorrentes de sua deficiência (sejam físicas, mentais, sensoriais, etc.), enfrenta a segregação social, por vezes enrustida, dada a posição não dominante do grupo e dado, também, o histórico de alijamento, preconceito e discriminação social.

Mas, de acordo com a LBI, qual é o conceito de pessoa com deficiência? O art. 2º do Estatuto traz um conceito amplíssimo: conceitua a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; engloba todos os sujeitos com menos valia em suas capacidades de expressão ou de satisfazer as necessidades normais de uma pessoa comum, independentemente da graduação ou intensidade.⁶

Mais que ambientes fisicamente intransitáveis ou cheios de obstáculos. Mais que ambientes ideologicamente inacessíveis. Mais que resistência no ensino e ignorância na compreensão da linguagem brasileira de sinais (LIBRAS). Mais que a ausência de ações sociais de inclusão educacional especial. Mais que a carência de ações públicas e comunitárias a favor desta “grande minoria”. Mais que resistência e preconceito na adoção de crianças deficientes.⁷ Trata-se, portanto, na teoria de Axel Honneth, de uma espécie de invisibilidade social porque esta parcela minoritária ainda é vista como objeto de caridade, de pena alheia; os deficientes são ainda vistos como

⁵ Disponível em: <http://www.pt.org.br/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-em-vigor/>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2016.

⁶ Cabe ressaltar que a grande polêmica e crítica decorrente da vigência do Estatuto advém do novo regime da incapacidade civil tradicionalmente ensinado nos arts. 3º e 4º do Código Civil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase intrínseco à deficiência: “(...) o Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz. Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.” Desse modo, a pessoa com deficiência atualmente é considerada capaz. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2016.

⁷ Apesar da Lei n. 12.955/14 dar prioridade de tramitação a processos de adoção de crianças/ adolescentes com deficiência ou doença crônica (como os portadores do vírus HIV, microcefalia, autismo, etc.), quase 70% das famílias inscritas no Cadastro Nacional da Adoção (CNA) não quer adotar tais perfis. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5904/Dois+anos+apos+edicao+lei+que+prioriza+adocao>. Acesso em: 21 de março de 2016.

inaptos em livres escolhas, no controle da sua vida pessoal e profissional ou de guia no rumo de suas histórias, não obstante a própria CF88 e a legislação infraconstitucional penal criminalizar práticas discriminatórias.

Como forma de reflexão filosófica e social das minorias, mormente as pessoas com deficiência, o presente artigo visa expor a forma de pensar do eminente e atual filósofo de Frankfurt acerca das relações, da inclusão e do reconhecimento social, visando arquitetar uma teoria crítica que possibilite interpretações inovadoras e amplas às normas esculpidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2 DA TEORIA DO RECONHECIMENTO – NOÇÕES BÁSICAS E ESSENCIAIS

Axel Honneth cria em sua obra de maior relevo uma figura de linguagem para justificar a negativa de reconhecimento e, conseqüentemente, os conflitos sociais, a saber, a invisibilidade.⁸

A invisibilidade surge, na visão do filósofo alemão, em razão da estrutura do olho de quem procura. Por certo, não se trata do olho físico: tem uma conotação social ativo-intencional de invisibilização (modo de comportamento); é o “olhar através” como se as minorias não estivessem fisicamente no mesmo espaço. Defende graus de invisibilidade: a distração inocente, a ignorância absorta e a ignorância ostensiva/ “ver através”.⁹

A visibilidade, por outro lado, é mais que a perceptibilidade. Fazer-se visível vai além do ato cognitivo de identificação visual. Enquanto o conhecimento significa identificação (ato cognitivo não público), o reconhecimento é o ato expressivo/ostensivo pelo qual é conferido conhecimento, dando-se um significado positivo dessa apreciação. Assim, o ato de reconhecimento se deve a uma soma de identificação cognitiva a uma expressão enfática (demonstração expressiva de uma atribuição de valor a uma pessoa – admitindo-se publicamente que a outra pessoa corresponde a uma autoridade moral sobre o observador cognitivo).¹⁰

⁸ HONNETH, Axel. *Reification and recognition: a new look to an old idea*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 37.

⁹ Ibidem, p. 76-78.

¹⁰ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Edição n. 34, 2003, p. 09.

A negativa de reconhecimento, logo, no entendimento honnethiano, é a lógica dos conflitos sociais.

Os indivíduos se compreendem indivíduos a partir do contato com o outro (noção da intersubjetividade do jovem Hegel) e esse processo só acontece mediado por uma luta por reconhecimento em três esferas da experiência humana: o amor, o direito e a solidariedade. Caso as relações de reconhecimento intersubjetivo não se façam presentes na experiência do indivíduo, ocasionando seu desrespeito social, possivelmente uma ação voltada para o reconhecimento do indivíduo será motivada uma vez que o processo de individuação está ligado à ampliação das relações de reconhecimento mútuas.¹¹

Na esfera de reconhecimento do amor, cumpre notar que esta estrutura representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco dado que para a sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências.

O amor como forma de reconhecimento recíproco é em virtude do modo específico pelo qual o sucesso das ligações afetivas se tornam dependentes da capacidade adquirida na primeira infância (relações primárias afetivas) para o equilíbrio e a formação da *autoconfiança*.

A relação afetiva com outras pessoas é considerada um segundo componente do processo de amadurecimento (pelo qual ocorre a formação do *autorrespeito*).

No que tange às relações jurídicas, só podemos nos enxergar como portadores de direitos quando, concomitantemente, somos conscientes de que o outro também é possuidor de direitos dos quais devemos respeitar.

O sistema jurídico deve ser visto não como uma conformação resultante das diversas pretensões individuais, mas como expressão dos interesses gerais e universais de todos os membros da sociedade.

Assim sendo, a denegação de direitos, além de uma limitação violenta da autonomia pessoal, desencadeia um sentimento no sujeito de não se sentir parte integrante da interação social de igual valor em relação aos seus pares (perda do autorrespeito). A denegação das pretensões jurídicas legítimas implica, em relação à pessoa, a exclusão de sua expectativa de ser reconhecido como um formador dos juízos morais existentes no seio da sociedade.

¹¹ HONNETH, 2003, p. 32.

Além da experiência da dedicação afetiva (amor) e do reconhecimento jurídico (direito), existe outro elemento de reconhecimento recíproco: a estima social (solidariedade).

Axel Honneth compreende estima social, baseando-se em Rudolph Von Ihering, como o valor intersubjetivo partilhado socialmente, não obstante as propriedades particulares que caracterizam os humanos, suas diferenças pessoais.¹²

A esfera do reconhecimento solidário é responsável pela formação da *autocompreensão/ autoestima*.

A avaliação de determinadas propriedades da personalidade é medida em valor social de acordo com o grau em que essas propriedades parecem estar em condições de contribuir à realização das predeterminações dos objetivos sociais.¹³ Assim, o indivíduo entra na disputa do campo da estima social como uma grandeza biograficamente individualizada, reconhecendo-se o indivíduo como sujeito de valor para a sua comunidade. Surge, neste contexto, o conceito de “dignidade humana” como validade universal, uma vez que as relações serão solidárias porque elas não despertam apenas uma tolerância com a particularidade do outro, mas também o interesse afetivo por essa particularidade.

A versão de “reificação” remodelada por Honneth se refere, assim, a um “hábito ou forma de comportamento” que faz com que os seres humanos percam suas habilidades para o envolvimento de empatia para com outras pessoas e ocorrências:

Na medida em que, em nossos atos de cognição perdemos de vista o fato de que esses atos devem sua existência ao fato de assumir uma instância de reconhecimento antecedente, desenvolvemos uma tendência a perceber outras pessoas como meros objetos insensatos. Ao falar aqui de meros objetos ou "coisas", quero dizer que, neste tipo de amnésia, perdemos a capacidade de compreender imediatamente as expressões comportamentais de outras pessoas como reivindicações que nos são feitas – para que reajamos de forma adequada.¹⁴

Toda esta explanação acerca das esferas de reconhecimento intersubjetivo é importante para compreender as falhas na integração social e, conseqüentemente, as lutas sociais decorrentes do sentimento moral de injustiça, de desrespeito e até de

¹² IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³ HONNETH, 2008, p. 202.

¹⁴ *Ibidem*, 57-58.

humilhação de determinados segmentos da sociedade da segunda e terceira esfera de reconhecimento. Conflitos sociais são, de fato, lutas por reconhecimento.¹⁵

As pessoas com deficiência no Brasil (deficiência auditiva, visual, física, intelectual ou múltipla) tem população estimada em montante equivalente a 6,2%, segundo censo de 2015 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em parceria com Ministério da Saúde.¹⁶ Uma luta é social quando se generaliza coletivamente e nesse contexto os deficientes foram subsumidos ao reconhecimento proposto pela LIB.

3 DO RECONHECIMENTO HONNETHIANO APLICADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como vimos, há precisamente duas formas coletivas de desrespeito que impedem o reconhecimento: negação e exclusão de direitos (estrutura do direito) e degradação e insulto (estrutura da solidariedade).

O movimento em defesa dos interesses das pessoas com deficiência dentro do debate público se iniciou em meados do século XX. Pleitos por autonomia e inclusão exigem que a comunidade dê condições dignas para que esta minoria participe da vida em comum, tornando suas necessidades básicas verdadeiros direitos de cidadania.

A privação de direitos é a forma de desrespeito mais comum em relação às pessoas com deficiência porque o preconceito e a discriminação limitam muito e historicamente a pretensão individual de participação social em vários âmbitos. O mero descumprimento das normas legais, aliado à internalização da opressão pelos indivíduos, constitui o referido desrespeito.

A forma de desrespeito, traduzida em degradação e ofensa, torna-se perceptível quando a privação de direitos já ocorreu. Nesse contexto, ocorrendo discriminação aversiva, que produz a esquiva de contatos visuais ou físicos, a segregação (negação de estima social) exsurge. As limitações da deficiência começam então a serem vistas de forma depreciativa pela comunidade.

¹⁵ BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluísio Almeida. *Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth*. Brasília: 2013. Revista Sociedade e Estado. Vol. 28, n. 02, Maio/ Agosto de 2013, p. 16.

¹⁶ Disponível no <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

O processo de reconhecimento proposto por Honneth sugere que, identificadas as situações que causam ao sujeito privações morais, ocorra um prestígio reconhecedor de maior proteção possível contra as experiências de desrespeito, devendo as formas positivas de reconhecimento passíveis de generalização serem publicizadas.¹⁷

Em decorrência disso, podemos dizer que a LIB, como trabalho do Poder Legislativo para publicizar ações afirmativas gerais, é um excelente reconhecimento formal dos direitos da minoria aqui tratada (segunda ordem de reconhecimento honnethiano). Leis com caráter inclusivo têm por destinatários o poder público e a coletividade. Tal orientação vem, inclusive, expressa no texto legal do parágrafo 1º do art. 4º do Estatuto:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º. A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (*grifos nossos*)

O título II da LIB é dedicado à tutela dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência: direito à vida (arts. 10 a 13), habitação e reabilitação (arts. 14 a 17); saúde (arts. 18 a 26), educação (arts. 27 a 30), moradia (arts. 31 a 33), trabalho (arts. 34 a 38), assistência social (arts. 39 e 40), previdência social (art. 41), cultura, esporte, turismo e lazer (arts. 42 a 44) e transporte e mobilidade (arts. 46 a 52).

O Estatuto inovou o nosso sistema jurídico porque deixou para trás resquícios de uma visão paternalista da deficiência humana (que não considerava o sujeito com a capacidade para tomar suas próprias decisões em igualdade de condição aos demais – caráter legal tradicionalmente assistencialista), fixando novo paradigma jurídico e social, senão vejamos nos próximos parágrafos alguns aspectos inovadores.

Inicialmente, cabe notar a ampliação do conceito de pessoa com deficiência. O Estatuto não leva em consideração somente o critério médico para sua definição, sendo deficiente a pessoa que “tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

¹⁷ O reconhecimento se configura em regras ou “dispositivos de proteção intersubjetiva que asseguram as condições de liberdade objetiva e subjetiva” (HONNETH, 2003, p. 274).

intelectual ou sensorial, que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por isso a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, isto é, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, levando-se em conta os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, segundo art. 2º e parágrafos.

Importante destacar que a LIB, inclusive, proíbe a cobrança de taxas extras em matrículas e/ ou mensalidades de instituições de ensino a pessoas com deficiência, penaliza planos de saúde que dificultarem a sua contratação, penaliza quem negar emprego ou qualquer outro direito a alguém em razão de sua deficiência.

Dentre as novidades, podemos citar, ainda, o *auxílio-inclusão* (art. 94), pelo qual a pessoa com deficiência com “deficiência moderada ou grave” que tenha atividade remunerada e se enquadre nos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) tem direito a receber benefício de prestação continuada, sendo a verba suspensa caso ingresse no mercado de trabalho. Trata-se do benefício de prestação continuada previsto no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Podemos mencionar também o instituto da *tomada de decisão apoiada* (art. 114), que foi incluído no texto do Código Civil (art. 1.783-A)¹⁸, que é nova forma de auxiliar deficientes nas tomadas de decisões, mormente em se tratando de negócio jurídico.

Em termos de atendimento prioritário (art. 9º), foram introduzidas e/ ou reforçadas prioridades de tramitação processual e recebimento de precatórios. No campo administrativo, institui celeridade na restituição do Imposto de Renda, nos serviços de proteção e socorro e nas reservas de atendimento (em quantitativo fixado em percentual) em serviços públicos e de acesso aos espaços comunitários (por exemplo, reserva de 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos; 5% dos carros de autoescolas e de locadoras de automóveis deverão estar adaptados para motoristas com deficiência; 10% das vagas nas seleções de ensino superior e técnico em instituições de ensino privado, além de não cobrarem mensalidades maiores aos alunos com deficiência, etc.).

¹⁸ Redação do art. 1.783-A do CC, *caput*: “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Importante ressaltar que a LIB prevê a criação virtual do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (art. 92) para coletar, processar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica desta minoria, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Dentre a acessibilidade, a nova lei dispõe acerca da acessibilidade física, de informação, da tecnologia assistiva e de participação política. Visando a acessibilidade física, a LIB estabelece mudanças no Estatuto da Cidade (art. 113) para que a União seja corresponsável, junto aos Estados e municípios, pelas condições das calçadas, passeios e locais públicos.

Outra novidade do Estatuto é a possibilidade de o trabalhador com deficiência recorrer ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) quando receber prescrição de órtese ou prótese em função de sua acessibilidade.

Nesse contexto de valorizar o protagonismo, a legislação amplia os direitos civis, permitindo que pessoas com deficiência intelectual casem legalmente ou formem união estável:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Como visto no dispositivo acima transcrito, é interessantíssimo notar que a LBI assegura o direito da pessoa com deficiência de livremente constituir uma família, de ser respeitado seja no ambiente doméstico ou em quaisquer espaços da sociedade, de amar e ser amados, de vivenciar a sexualidade de acordo com a sua orientação sexual, bem como de exercer todos os direitos sexuais e reprodutivos. Enfim, estamos a tratar do direito à escolha da vinculação afetiva, seja por meio do casamento ou do exercício da parentalidade biológica e jurídica.

A LIB, de fato, possibilitou que quase um quarto da população brasileira portadora de deficiência fosse contemplada com a tutela da dignidade-liberdade,

evidenciada pelas ações de inclusão, reconhecimento e expansão tipificada dos seus direitos.

Neste interregno, ratificamos o pensamento opinativo da Dra. Cláudia Grabois, presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

A Lei 13.146/15 é uma conquista das pessoas com deficiência, de ativistas e parlamentares que tornaram possível a elaboração de um Estatuto da Pessoa com Deficiência em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O EPD/LBI criminaliza a discriminação e equipara a falta de acessibilidade a discriminação. Assim, mesmo que ainda tenhamos um longo caminho pela frente, seja pelos conflitos do Estatuto com o novo CPC e, principalmente, pela efetivação do direito pelo poder público, pela sociedade e pelas famílias compostas por pessoas com e sem deficiência, a Lei representa um grande avanço para pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, mental, múltipla e psicossocial, mesmo que esta última ainda esteja em luta pelo reconhecimento e, por consequência, pela devida proteção nos termos da convenção.¹⁹

Isto posto, a Teoria do Reconhecimento, aliada a uma interpretação constitucional, foi incorporada indubitavelmente no texto da Lei n. 13.146/2015 (segunda dimensão do reconhecimento honnethiano), proporcionando a formação de uma sociedade inclusiva, que reconhece e dá mecanismos para o exercício da plenitude dos direitos existenciais. Porém, é necessário mais!

Torna-se imperioso a autossuficiência desta “grande minoria” na prática, isto é, a terceira dimensão do reconhecimento honnethiano (estima social) precisa ser efetiva e para isso se exige transformação cultural e mudança de paradigma. O Estado tem importante papel, a começar pelo oferecimento obrigatório e qualitativo de serviço público a todos os setores da sociedade. A LIB ainda pode ser desconhecida para a maioria dos brasileiros, cabendo a nós, enquanto juristas e cidadãos, publicizar, sejam em demandas judiciais ou extrajudiciais, as garantias previstas no papel. Vontade política e controle social são, pois, indispensáveis.

4 DAS NOTAS CONCLUSIVAS

Diante do estudo da linha de pensamento social de Axel Honneth podemos dizer que a Lei n. 13.146/2015 recepcionou a teoria do reconhecimento, mais precisamente no âmbito da segunda e, ideal e conseqüentemente, da terceira dimensão.

¹⁹ Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5870/Estatuto>. Acesso em: 21 de março de 2016.

A legislação traz a lume medidas de inclusão da parcela deficiente da população, configurando transformações nas relações de reconhecimento (no direito e, idealmente, na solidariedade). A amplitude do alcance do novo regramento configura uma conquista jurídica e social importante que homenageia os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana e traz mudança social, o objetivo principal de Honneth, que defende um padrão comportamental – a eticidade (conjunto de práticas e valores, vínculos éticos e instituições, que formam uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco em um determinado momento histórico concreto) ²⁰ – para identificar as patologias e avaliar os movimentos sociais.

Como vimos, apesar do texto traçar um panorama geral da LIB sem a pretensão de esgotar o conteúdo, a nova legislação além de reconstruir (ou seria desconstruir?) o tradicional sistema jurídico da incapacidade civil, pelo qual 02 (dois) dispositivos históricos do CC foram modificados (arts. 3º e 4º), ²¹ inovou em diversas medidas materiais e processuais de tutela às pessoas com deficiência, qualificadas pela curatela ou não. ²²

²⁰ HONNETH, 2003, p. 205-207.

²¹ O art. 3º do CC, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor impúbere (menor de 16 anos). O art. 4º, que dispõe sobre os relativamente incapazes, redefiniu de seu rol os incisos II e III. Exclui-se da relação a hipótese das pessoas com deficiência mental ou as que tenham o discernimento reduzido (inciso II). Do inciso III, anteriormente consignado em “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, foi reformulado para estatuir agora somente “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

²² Cumpre dizer que a curatela foi erigida como medida de extrema excepcionalidade (que deve ser aplicada pelo período mais curto possível), uma vez que o Estatuto persegue a todo o momento que a pessoa deficiente desfrute inteiramente de sua capacidade para exercer seus direitos, vontades e preferências, sem conflito de interesses e de influência indevida, conforme redação do art. 85: “A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”. Aliado a isso, o novo CPC, arts. 747 a 758, foi coerente com este regramento ao estatuir que o processo de curatela é medida extraordinária e tem sua aplicação baseada na proporcionalidade. No Estado de Santa Catarina, perante a 1ª Vara Cível da comarca de Tijucas, foi proferida uma das primeiras sentenças com base nas inovações do recém-vigente Estatuto, nomeando-se a esposa para exercer a curatela do marido, acometido por uma doença que o incapacitava para atos da vida civil. No corpo da sentença, a magistrada trata das inovações legais como: o fim da incapacidade civil absoluta; a definição da curatela para fins específicos e restritos aos direitos patrimoniais e negociais, aplicável em casos de incapacidade civil relativa; prazo fixo de duração da curatela; e a obrigação do curador cumprir o projeto terapêutico individualizado como forma de avançar desta condição para, em futuro processo, alcançar o estágio de TDA - Tomada de Decisão Apoiada. Conforme a louvável decisão, no TDA a pessoa continua protagonista da própria vida, mas, em situações restritas a questões patrimoniais, contará com o auxílio de apoiadores para definir suas escolhas. Assim, a magistrada decretou a incapacidade relativa do marido, nomeando a esposa como curadora (devendo esta prestar contas de sua atuação ao Ministério Público) e fixando prazo de três anos para futura averiguação da condição do curatelado, visando a sua adequação ao estágio de TDA. (Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5909/Ju%C3%ADza+do+interior+catarinense+inova+ao+decidir+a%C3%A7%C3%A3o+com+base+no+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia>. Acesso em: 21 de março de 2016).

Da exegese realizada, podemos concluir, pois, que, a LIB pretende quebrar paradigmas comportamentais da sociedade brasileira. A pessoa com deficiência deixa de ser taxada como incapaz para ser considerada capaz legal e plenamente – em uma perspectiva constitucional isonômica positiva –, mesmo que institutos assistenciais (como por exemplo, a curatela e a tomada de decisão apoiada) ainda se tornem necessários em casos bem específicos. A liberdade proposta pelo Estatuto se traduz em ausência de empecilhos internos, bloqueios emocionais, inibições psíquicas e angústias de toda a sorte. Daí a autonomia intersubjetiva baseada na autorrealização pessoal se manifesta, conforme lição honnethiana.

Há bastante crítica em relação à LIB mormente em se tratando do tradicional sistema da incapacidade civil do qual alguns doutrinadores, ao nosso sentir desavisados, data vênua, condenam as modificações porque a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (dignidade-vulnerabilidade).

Outro julgamento equivocado se consubstancia pelo fato de um estatuto específico ser supostamente desnecessário, dada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fazer parte do nosso arcabouço legal (ratificada pelo Dec.-Lei n.186/2008, com status de emenda constitucional, e reafirmada pelo Dec. n. 6.946/2009), e também um hipotético contrassenso e retrocesso, ao se alocar na contramão da evolução histórica e reforçando a estigma do “miserável inválido” desprovido de capacidade.

Como cediço, nossa sociedade vive sob um “interregno” – típico de uma modernidade líquida (nada é feito para durar), segundo ideias do sociólogo polônes Zygmunt Bauman. Somos mais livres do que nunca mas ao mesmo tempo impotentes; somos um conjunto de indivíduos frustrado pela falta de agentes, de governo, de instituições coletivas capazes de atuar efetivamente, e, por isso, o dito interregno: antigos procedimentos já não funcionam e formas de resolver os problemas de uma nova maneira efetiva (“novos arranjos”) ainda não existem ou não as conhecemos.²³

Não obstante a liquidez do mundo, não pensamos que a nova e específica legislação legítima a incapacidade e oficializa a discriminação contra as pessoas com deficiência. Pelo contrário, ela inova e preza pela tutela da dignidade-liberdade delas.

²³ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido – sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradutor: Carlos Alberto Medeiros. Jorge Zahar Editor, 2004.

Leis afirmativas, mormente relacionadas a direitos humanos, devem fazer parte sim da sistemática jurídica por permitir a formação de identidades bem resolvidas.

De fato, o grande desafio é a efetivação do reconhecimento honnethiano em sua terceira dimensão, isto é, a mudança de mentalidade e atitude social de respeito à dimensão existencial do outro. A estima social precisa ser efetiva e para isso se exige transformação cultural e mudança de paradigma.

Como já tivemos oportunidade de considerar, a LIB ainda pode ser desconhecida para a maioria dos brasileiros, cabendo a nós, enquanto juristas e cidadãos, publicizar, sejam em demandas judiciais ou extrajudiciais, as garantias previstas no papel. Vontade política e controle social são indispensáveis.

Um Estatuto específico de tutela a qualquer minoria social revela que a sociedade mudou ou que anseia por mudança.

Representa, ademais, um “pensar novo” e uma ruptura sistemática visando garantir a concretização dos direitos fundamentais em sua plenitude. E acerca destes direitos não podemos transigir.

5 DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido – sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradutor: Carlos Alberto Medeiros. Jorge Zahar Editor, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

BONFIM, Symone Maria Machado. *A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência: aspectos teóricos, históricos e legislativos*. Rio de Janeiro: 2009. Disponível em <http://bd.camara.leg.br>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluísio Almeida. *Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social*

de Axel Honneth. Brasília: 2013. Revista Sociedade e Estado. Vol. 28, n. 02, Maio/Agosto de 2013.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DIAS, Maria Teresa Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FUHRMANN, Nadia. *Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais*. Rio Grande do Sul: 2013. Revista Sociologias, n. 38, p. 79-96.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais*. 7. ed. -. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HONNETH, Axel. *La sociedad del desprecio*. Madrid: Trotta, 2011.

_____; *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 2009, Ed. n. 34.

_____; *Reification and recognition: a new look to an old idea*. New York: Oxford University Press, 2008.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*. Lisboa: Escorpião, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993.

NEVES, A. Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do Processo: O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre o processo e constituição*. 2.ed. São Paulo: Editora ATLAS, 2014.